



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.901484/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.900 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PER/DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO.

Admite-se a existência de direito creditório da Recorrente, na parte em que, após haver retido e recolhido o tributo correspondente, efetuou, com recursos próprios, depósitos à conta da Justiça, em cumprimento de liminar judicial nesse sentido, depósitos, esses, após o trânsito em julgado da ação, total ou parcialmente convertidos em renda da União e/ou parcial ou totalmente levantados pelo impetrante empregado, conforme considerado pelo Judiciário exigível, parcialmente exigível ou inexigível o tributo questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 54-verso e 55):

O presente processo versa acerca da **DCOMP eletrônica nº 42469.93010.170605.1.7.04-1974** (fls. 1/4), transmitida em **17/06/2005**, cuja formalização visou declarar a compensação de débito do **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, código 0561, apurado na 2ª semana de junho do ano-calendário de 2005, com crédito proveniente de pagamento a maior do mesmo tributo e código de receita, atinente à 1ª semana do mês de abril do ano-calendário de 2005, conforme abaixo especificado:

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 9.883,44				
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS				
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado	Parcela Utilizada do Crédito Original
0561-1	2ª Sem. / 06 / 2005	15/06/2005	7.949,04	7.949,04

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO – PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		
Código de Receita	Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial
0561-1	06/04/2005	7.949,04

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório Eletrônico - Rastreamento nº 841952776, de 09/06/2009 (fl. 5) exarado em sede da Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas/MG, segundo o qual restou decidido **NÃO HOMOLOGAR** a compensação consignada na DCOMP eletrônica, tendo em vista a demonstração da inexistência do crédito declarado defronte a negativa de disponibilidade de valor associado ao DARF reportado na declaração de compensação, cujo pagamento, no valor de R\$ 1.017.453,64, denota-se integralmente vinculado para fins de quitação de débito de IRRF, código de receita 0561, atinente à apuração da 1ª semana de abril do ano-calendário de 2005.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **18/06/2009** (fl. 06), o contribuinte protocolou suas contra-razões em **20/07/2009** (fls. 07/14), acompanhada dos documentos de fls. 15/52, submetendo seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

1) Inicialmente, assevera que o crédito informado na Declaração de Compensação, apresentada em 17/06/2005, decorre de pagamento indevido no valor de R\$ 7.949,04, relativo ao IRRF incidente sobre a rescisão trabalhista do funcionário Alfredo Rodrigues da Silva (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.902264-7), apurado em 02/04/2005, alegando que, em cumprimento à decisão liminar, efetuou a devolução do respectivo valor retido diretamente ao ex-empregado a título de verbas indenizatórias (*sic*: depósito judicial);

2) Atesta que, ao verificar o equívoco cometido na declaração do valor do débito apurado, a requerente retificou sua DCTF, fazendo passar a constar a informação do débito de IRRF do período de abril de 2005 (1ª semana) o valor total de R\$ 957.366,80, o qual foi quitado através de dois DARFs no montante de R\$ 9.276,42 e outro de R\$ 1.007.453,64, sendo que foi utilizado do último DARF indicado para pagamento apenas a quantia de R\$ 948.090,38;

3) Esclarece que o ex-funcionário ajuizou medida judicial objetivando assegurar a obtenção de direito de não recolher o imposto de renda na Fonte retido sobre as verbas rescisórias creditadas em razão de rescisão contratual, cuja liminar concedida em favor da impetrante, findou por obrigar a fonte pagadora no sentido de devolver ao ex-empregado os valores retidos;

4) Ressalta que o requerente identificou corretamente na respectiva DCTF retificadora o débito no valor de R\$ 957.366,80 a título de IRRF do período de apuração de abril de 2005 (1ª semana), o qual foi quitado através de DARF devidamente pago, o que gerou o mencionado crédito de R\$ 69.363,26, o qual foi utilizado na referida compensação somente o montante de R\$ 7.949,04;

5) Finalmente, requer que seja reformado o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a consequente homologação da íntegra da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO.

É incabível a compensação de débitos tributários com depósitos judiciais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

IRRF INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAR RETENÇÃO PELA

FONTE PAGADORA. SUPERVENIÊNCIA DE LIMINAR DETERMINANDO A NÃO-REALIZAÇÃO DA RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO JUDICIAL.

Verificado que a fonte pagadora efetuou a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte com base na legislação tributária então vigente, posteriormente afastada por medida liminar concedida em mandado de segurança, é evidente que este IRRF não se caracterizava como indevido na data de seu recolhimento.

Ademais, após o pagamento deste IRRF, resta clara a impossibilidade do imediato cumprimento da posterior liminar concedida que determinava a não-retenção do imposto citado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 23/02/2011 (fls. 59), a tempo, em 24/03/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 60 a 69, instruído com os documentos de fls. 70 a 80, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, no caso vertente, foi proferida decisão liminar nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.902264-7, determinando que o impetrante (Alfredo Rodrigues da Silva) recebesse o pagamento das quantias relativas ao imposto de renda sobre verbas rescisórias sem a incidência do imposto de renda;
- b) que, no momento do recolhimento do IRRF aos cofres públicos, já se estava diante de pagamento espontâneo a maior de tributo;
- c) que se equivocou na apuração e recolhimento do imposto em questão, tendo deixado de excluir da base de cálculo do IRRF, as verbas indenizatórias, nos termos da decisão judicial, o que ocasionou o recolhimento a maior do imposto devido;
- d) que, a fim de dar efetivo cumprimento à ordem judicial que lhe fora imposta, como já havia descontado o valor do IRRF da parte interessada, a ora Recorrente procedeu ao depósito do valor correspondente ao imposto na conta-corrente do Sr. Alfredo Rodrigues da Silva (impetrante), tal como comprovado pelos documentos já anexados aos presentes autos (*sic*: depósito judicial);
- e) que, já havendo decisão judicial determinando o pagamento das verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem a incidência do IRRF, o pagamento, quando da sua realização, acarreta no surgimento, neste momento, de um direito creditório da ora Recorrente; e
- f) que, uma vez detentora de crédito, nas circunstâncias acima expostas e comprovadas, legítimo o direito da Recorrente em proceder à compensação de tais valores, nos termos do art. 74 e seguintes, da Lei nº 9.430/96.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A ora Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em que pleiteia, como crédito, valor decorrente de parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ela retida e recolhida a título de Rendimentos do Trabalho Assalariado, tendo sido obrigada, por decisão liminar proferida em mandado de segurança, a se abster de reter e recolher, depositando esse valor à disposição do Juízo (fls. 48).

5. Observa-se, de início, que está a Recorrente pretendendo seja considerado, como direito creditório seu, valor por ela retido e recolhido a título de Rendimentos do Trabalho Assalariado.

6. Ora, isso não é possível!!!

7. A responsabilidade da fonte pagadora de reter e recolher o tributo corresponde a uma obrigação acessória, por se tratar de prestação positiva, prevista na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º),

8. Por não ser a obrigação da fonte qualificada como principal, ou seja, por não ser contribuinte ou responsável, é que a fonte **não tem legitimidade** para impugnar a exigência de valor retido ou para pedir a restituição de valor recolhido.

9. Por conseguinte, **descabe** o direito creditório pleiteado, direito esse somente passível de solicitação pelo sujeito passivo que sofreu a retenção do imposto.

10. Não obstante, vislumbra-se a **existência de direito creditório** da Recorrente, na parte em que, após haver retido e recolhido o tributo correspondente, efetuou, com recursos próprios, depósitos à conta da Justiça, em cumprimento de liminar judicial nesse sentido, depósitos, esses, após o trânsito em julgado da ação, total ou parcialmente convertidos em renda da União e/ou parcial ou totalmente levantados pelo impetrante empregado, conforme considerado pelo Judiciário exigível, parcialmente exigível ou inexigível o tributo questionado.

Processo nº 13656.901484/2009-90
Acórdão n.º **1803-001.900**

S1-TE03
Fl. 88

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reconhecer, como direito creditório pleiteado, o valor dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados pela Recorrente, independentemente de sua destinação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes